



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 31/03/2026 15:49:18.763 - Mesa

PL n.1558/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a redução progressiva do valor das multas de trânsito, incluídas as infrações agravadas, com base na limitada capacidade econômica do infrator, e para vedar a utilização de equipamentos de fiscalização de velocidade de forma oculta ou dissimulada.

Art. 1º. O Art. 258 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º:

"Art. 258.

.....

§ 5º Os valores das multas previstos nos incisos I a IV deste artigo, bem como os valores das multas agravadas na forma do § 2º, poderão ser reduzidos em razão da capacidade econômica do infrator, desde que a sua renda mensal bruta não ultrapasse 4 (quatro) salários mínimos.

§ 6º A redução de que trata o § 5º observará a seguinte graduação:

I - 30% (trinta por cento) de desconto para infratores com renda entre 3 (três) e 4 (quatro) salários mínimos;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266008814800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* CD 266008814800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 31/03/2026 15:49:18.763 - Mesa

PL n.1558/2026

II - 40% (quarenta por cento) de desconto para infratores com renda entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto para infratores com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos ou com inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 7º O benefício previsto no § 5º será concedido mediante requerimento do infrator e comprovação documental de sua renda no momento da defesa autuada ou da emissão da guia de pagamento, conforme regulamentação do CONTRAN." (NR)

Art. 2º. O Art. 280 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º.

“§ 7º Os medidores de velocidade, radares e demais equipamentos ou instrumentos congêneres destinados à fiscalização de trânsito deverão ser instalados em locais visíveis aos condutores, sendo expressamente vedado o seu uso de forma oculta, dissimulada, camuflada ou sem a devida sinalização prévia.

§ 8º A inobservância do disposto no § 7º acarretará a nulidade de pleno direito do auto de infração e de todas as penalidades dele decorrentes.” (NR)

Art. 3º.. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266008814800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* CD 266008814800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 31/03/2026 15:49:18.763 - Mesa

PL n.1558/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção histórica e sistêmica no Direito Administrativo Sancionador brasileiro: a aplicação de sanções pecuniárias fixas e regressivas que ignoram flagrantemente a capacidade econômica do cidadão infrator, aliada a práticas fiscalizatórias que priorizam a arrecadação em detrimento da educação.

À luz da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput) não se esgota na igualdade formal, exigindo a aplicação da igualdade material — o dever do Estado de tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. No atual modelo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), uma multa gravíssima possui o mesmo valor nominal para um trabalhador que auferir um salário mínimo e para um indivíduo de altíssima renda. Na prática, a sanção não pune a infração de forma equânime: ela representa um mero contratempo financeiro para os mais abastados, enquanto impõe um verdadeiro confisco patrimonial para a população de baixa renda, violando o princípio da Vedação ao Confisco (art. 150, IV, da CF, aplicável por analogia às sanções administrativas).

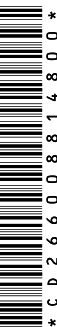
A inclusão das multas agravadas por fator multiplicador (art. 258, § 2º) no escopo da modulação econômica não representa afrouxamento da segurança viária, mas sim adequação à realidade fática e respeito à dignidade da pessoa humana. Uma multa multiplicada pode ultrapassar facilmente a marca de R\$ 2.900,00. Para um chefe de família que ganha até dois salários mínimos, essa sanção supera a totalidade de sua renda mensal. O resultado prático não é a educação no trânsito, mas a "morte civil" veicular: o cidadão torna-se incapaz de pagar a multa, não consegue licenciar o veículo, entra para a Dívida Ativa e passa a conduzir o automóvel na clandestinidade. A punição estatal não pode ser um mecanismo de exclusão social que empurre o cidadão para a ilegalidade permanente.

Ademais, a proposta alinha o Brasil às melhores práticas do Direito Comparado. Países que figuram no topo dos índices de segurança viária, como Finlândia, Suíça e Reino Unido, adotam há décadas o sistema de day-fines (multas proporcionais à renda ou dias-multa). Nesses ordenamentos, compreendeu-se que a dissuasão de condutas ilícitas só é efetiva quando a "dor no bolso" é proporcional à profundidade do bolso do infrator.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266008814800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 6 0 0 8 8 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sob a ótica da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, o atual sistema gera um passivo irre recuperável. O Estado gasta recursos públicos para cobrar multas de quem matematicamente não possui meios para pagá-las. Ao modular a sanção para um patamar exequível (oferecendo abatimentos de 30% a 50% para rendas de até quatro salários mínimos), o Estado fomenta o adimplemento voluntário. Troca-se a "arrecadação fictícia" das dívidas ativas incobráveis pela arrecadação efetiva, gerando recursos reais para investimentos em educação e segurança no trânsito.

Em paralelo à modulação econômica, este projeto ataca frontalmente a chamada "indústria da multa" ao vedar, de forma expressa no art. 280 do CTB, a utilização de radares e medidores de velocidade ocultos, dissimulados ou camuflados. O trânsito deve ser regido pelo Princípio da Publicidade (art. 37, caput, da CF) e o Estado não pode atuar em "tocha" contra o cidadão. A fiscalização deve ter caráter precipuamente educativo e ostensivo; a instalação de equipamentos escondidos configura uma armadilha estatal que subverte a segurança viária em prol de um afã puramente arrecadatário, ferindo de morte o Devido Processo Legal.

Por fim, o mecanismo proposto exige a provocação do interessado e a devida comprovação de renda, não gerando custos de integração de sistemas para o Poder Público, garantindo a sua imediata exequibilidade.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim Kataguri

MISSÃO - SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266008814800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri

Apresentação: 31/03/2026 15:49:18.763 - Mesa

PL n.1558/2026



* CD 266008814800 *